



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199507 - GO (2023/0310016-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDILBERTO CESAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BERNARDO - GO010318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 45A ZONA ELEITORAL DE PONTALINA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE REPRESSÃO
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE CAPITALS DE
GOIÂNIA - GO

INTERES. : MILTON MACHADO MAIA
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO - GO011426
SELMA GOMES MARÇAL BELO - GO016200
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
MANOEL GUILHERME DA SILVA - GO031949

INTERES. : VANDERLEI JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS CAETANO DA SILVA - GO011767
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
ALTINO FERREIRA BUENO - GO010614
JOHNSTON CAETANO BARBOSA - GO042086
ADRIANO FERREIRA BUENO - GO029405

INTERES. : RENATO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194
EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229
EUVÂNIA RODRIGUES LIMA - GO025562
MARTA ARAÚJO LEITE - GO023681
DYEGO CESAR LIMA - GO035620

INTERES. : WALTER LUCIO XAVIER
ADVOGADOS : MARKSON WESTER DE ANDRADE - GO026207
WILLIAM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - GO033315

INTERES. : SINOMAR JOSE DO CARMO
ADVOGADOS : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
EMERSON DA SILVA PAIVA - GO011219
ANA FLÁVIA FARIAS MENDANHA - GO027854

INTERES. : DOMINGOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO BATISTA ROCHA - GO035844

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL DE PONTALINA/GO E O JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA/GO. OPERAÇÃO TARJA PRETA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR DENUNCIADO. LEGITIMIDADE. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES EM DIVERSAS PREFEITURAS DO ESTADO DE GOIÁS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NARRA A PRÁTICA DE "CAIXA 2". DECISÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A RESPEITO DA QUESTÃO NÃO IDENTIFICANDO CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que o denunciado, na qualidade de interessado, pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal – CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. Precedentes: AgRg no CC n. 182.880/BA, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022; AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 13/11/2017 e AgRg no CC 143.256/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/6/2016.

2. O núcleo da controvérsia consiste em verificar a existência de crime eleitoral (ou crime comum conexo a crime eleitoral), a fim de se definir a competência da Justiça Especializada ou da Justiça Comum para análise da ação penal. Sobre o tema, *"o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra"* (AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência de crime eleitoral, bem como a existência de conexão entre o crime eleitoral e comum. Tal orientação tem sido observada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 712.831/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022 e CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/4/2021.

3. No caso concreto constata-se que a Justiça Especializada não encontrou indícios da prática de crime eleitoral, porquanto, no entendimento do Juízo Eleitoral atuante em Primeira Instância, *"in casu, o Ministério Público não conseguiu demonstrar, mesmo após a instrução do feito (inclusive com realização de audiência), qualquer indício de que os valores supostamente recebidos teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de campanha eleitoral, tampouco que não foram declarados na prestação de contas eleitoral"*.

4. Nesse contexto, em que a Justiça Eleitoral concluiu inexistir crime eleitoral e consequentemente concluiu não haver crime comum conexo a crime eleitoral, deve ser fixada a competência da Justiça Comum.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199507 - GO (2023/0310016-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EDILBERTO CESAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BERNARDO - GO010318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 45A ZONA ELEITORAL DE PONTALINA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE REPRESSÃO
AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE CAPITALS DE
GOIÂNIA - GO

INTERES. : MILTON MACHADO MAIA
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO - GO011426
SELMA GOMES MARÇAL BELO - GO016200
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
MANOEL GUILHERME DA SILVA - GO031949

INTERES. : VANDERLEI JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS CAETANO DA SILVA - GO011767
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
ALTINO FERREIRA BUENO - GO010614
JOHNSTON CAETANO BARBOSA - GO042086
ADRIANO FERREIRA BUENO - GO029405

INTERES. : RENATO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194
EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229
EUVÂNIA RODRIGUES LIMA - GO025562
MARTA ARAÚJO LEITE - GO023681
DYEGO CESAR LIMA - GO035620

INTERES. : WALTER LUCIO XAVIER
ADVOGADOS : MARKSON WESTER DE ANDRADE - GO026207
WILLIAM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - GO033315

INTERES. : SINOMAR JOSE DO CARMO
ADVOGADOS : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
EMERSON DA SILVA PAIVA - GO011219
ANA FLÁVIA FARIAS MENDANHA - GO027854

INTERES. : DOMINGOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO BATISTA ROCHA - GO035844

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL DE PONTALINA/GO E O JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA/GO. OPERAÇÃO TARJA PRETA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR DENUNCIADO. LEGITIMIDADE. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES EM DIVERSAS PREFEITURAS DO ESTADO DE GOIÁS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NARRA A PRÁTICA DE "CAIXA 2". DECISÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A RESPEITO DA QUESTÃO NÃO IDENTIFICANDO CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que o denunciado, na qualidade de interessado, pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal – CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. Precedentes: AgRg no CC n. 182.880/BA, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022; AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 13/11/2017 e AgRg no CC 143.256/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/6/2016.

2. O núcleo da controvérsia consiste em verificar a existência de crime eleitoral (ou crime comum conexo a crime eleitoral), a fim de se definir a competência da Justiça Especializada ou da Justiça Comum para análise da ação penal. Sobre o tema, *"o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra"* (AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência de crime eleitoral, bem como a existência de conexão entre o crime eleitoral e comum. Tal orientação tem sido observada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 712.831/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022 e CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/4/2021.

3. No caso concreto constata-se que a Justiça Especializada não encontrou indícios da prática de crime eleitoral, porquanto, no entendimento do Juízo Eleitoral atuante em Primeira Instância, *"in casu, o Ministério Público não conseguiu demonstrar, mesmo após a instrução do feito (inclusive com realização de audiência), qualquer indício de que os valores supostamente recebidos teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de campanha eleitoral, tampouco que não foram declarados na prestação de contas eleitoral"*.

4. Nesse contexto, em que a Justiça Eleitoral concluiu inexistir crime eleitoral e consequentemente concluiu não haver crime comum conexo a crime eleitoral, deve ser fixada a competência da Justiça Comum.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDILBERTO CESAR BORGES contra decisão monocrática que conheceu do presente incidente para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais de Goiânia /GO.

O presente incidente foi instaurado entre o e o Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pontalina/GO, o suscitante, e o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais de Goiânia/GO, o suscitado, no âmbito de ação penal oriunda da Operação Tarja Preta, instaurada para apurar delitos praticados, em tese, na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares por várias prefeituras do Estado de Goiânia no ano de 2012.

De um lado, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais de Goiânia/GO afirma que *"a atuação da suposta organização criminosa se deu durante o período eleitoral de 2012, com o financiamento ilícito de campanhas eleitorais de candidatos a prefeitos, condicionado à preferência ou exclusividade no futuro fornecimento de medicamentos e correlatos ao município"* (fl. 9183). De outro lado, o Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pontalina/GO assevera que o órgão acusatório não logrou êxito na demonstração da prática de crimes eleitorais.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal – MPF, o qual ofereceu parecer pela competência do Juízo de Direito suscitado.

Esta relatoria julgou o incidente com reconhecimento competência da Justiça Comum. A decisão monocrática ora agravada considerou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência ou não de crime eleitoral; bem como o fato de que, no caso concreto, o Juízo Eleitoral suscitante asseverou que o órgão acusatório não logrou êxito em demonstrar a gênese eleitoral na prática delitiva.

Irresignado EDILBERTO CÉSAR BERGE ajuizou o presente agravo regimental alegando não restar dúvidas de que os fatos narrados na exordial tiveram origem em crime eleitoral, possivelmente “caixa 2 de campanha”, pois, no seu entendimento, seria possível depreender da denúncia que, em tese, tudo iniciou com ajuda de campanha dada pelas empresas de sua propriedade em favor dos pré-candidatos.

Segundo a defesa do agravante, *"os supostos atos ilícitos praticados possuem claro fim eleitoral, já que, em tese, a denunciado Edilberto teria acertado pagamentos*

em dinheiro, que seria gasto na campanha dos pré-candidatos, em troca da promessa de exclusividade no abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares" (fl. 9567).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o incidente processual foi instaurado entre os magistrados, contudo, tendo em vista que o denunciado, na qualidade de interessado, pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal – CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - TRF 1. PLEITO DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR INVESTIGADO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO POLICIAL E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL ARENA ESPORTIVA FONTE NOVA. RECURSOS FEDERAIS FISCALIZÁVEIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CONDIÇÃO DE GARANTIDORA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO SER RESSARCIDA PELO ENTE FEDERATIVO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência desta Corte, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação" (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 12/2/2021).

2. De toda sorte, tendo em vista que o interessado pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal - CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. "Possui

legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado" (AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2017).

3. Consta dos autos que, em 22/5/2017, foi judicializado, perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF 1 o Inquérito Policial n. 0024644-46.2017.4.01.0000/BA instaurado pela Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia com a finalidade de apurar a suposta existência de fraudes nas licitações realizadas para contratação de serviços de demolição e posterior reconstrução do estádio de futebol denominado Arena Esportiva Fonte Nova, localizado no município de Salvador/BA.

4. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para a persecução penal (Inquérito Policial n. 0024644-46.2017.4.01.0000/BA e Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0002451-03.2018.4.01.0000/BA). De um lado o TRF 1 alega que "não obstante os recursos para a construção do estádio Arena Fonte Nova sejam, em sua maior parte, oriundos de empresa pública federal, a natureza da relação jurídica que vincula o Estado da Bahia, o BNDES e a União, é de mútuo com garantia fidejussória, com clara evidência de que o valor deverá necessariamente ser ressarcido pelo ente federativo". Sustenta, também, que incide da espécie, *mutatis mutandi*, a ratio essendi da Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A Corte Regional Federal aduz, ainda, que "conforme ficou estabelecido no julgamento da QO no IP n.º 002754-17.2018.4.01.0000/AC, que passou a adotar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na QO na AP 937 e pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na AP n.º 857, o foro especial por prerrogativa de função perante este Tribunal somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas".

De outro lado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Salvador/BA alega competência da Justiça Federal "em razão de o Decreto no 4.418/2002 prever que a totalidade das ações que compõem o capital social do BNDES é de domínio da União, seja em razão de ter sido celebrado contrato de garantia entre União, BNDES e Estado da Bahia, em que a União é a garantidora do financiamento entabulado pelos outros dois, ainda que o empréstimo tenha sido feito pelo BNDES ao Estado da Bahia e seja este responsável pelo ressarcimento, bem como em razão de não haver confusão entre os valores quanto à sua origem, uma vez que foi aberta conta no BNDES especialmente para depósito das parcelas do financiamento". O Magistrado estadual também argumenta que "o TCU fiscalizou a atuação do BNDES, o que denota interesse federal no emprego regular de verbas oriundas da referida empresa pública".

5. A decisão monocrática que fixou a competência de Juízo Federal de Primeiro Grau atuante em Salvador -

SJ/BA deve ser mantida.

Primeiramente, observe-se que o Tribunal de Contas da União - TCU teve a responsabilidade de fiscalizar os financiamentos realizados pelo BNDES quando dos incentivos de obras necessárias à realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

"O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte" (STF - EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016). No mesmo sentido: STJ, RHC n. 147.467/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021.

6. Ademais, na espécie, a Corte Federal afirma existir cláusula contratual no sentido de que, em caso de inadimplemento, a União quitará o valor e irá se sub-rogar nos direitos do BNDES contra o ente federativo. Neste ponto, observe-se que possibilidade de a União futuramente ser ressarcida pelo ente federativo não tem o condão de afastar seu interesse na persecução penal, porquanto, para que possa se sub-rogar nos direitos do BNDES, deverá suportar o ônus financeiro de quitar a dívida.

7. Destarte, no contexto dos autos, que tem como particularidade o fato de a União ser garantidora, a alegação de que os valores já foram incorporados ao ente federativo são insuficientes para afastar a competência da Justiça Federal.

Assim, fazendo-se as adaptações necessárias, não incide no caso concreto o teor da Súmula n. 209/STJ segundo a qual "competete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal", mas sim a Súmula n. 208/STJ, a qual estabelece que "competete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".

8. Na hipótese de haver recursos federais captados junto ao BNDES, conjugada a circunstância de a União figurar como garantidora dos empréstimos, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Precedente: AgInt na APn 898/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 11/9/2018.

9. Embora a existência de recursos provenientes do BNDES, por si, não seja suficiente para atrair a competência federal (RHC n. 42.595/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 2/2/2015), na singularidade do caso concreto, a condição de garantidora da União (ainda que com possibilidade de obtenção de ressarcimento pelo ente federativo) é suficiente para caracterizar a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido, veja-se decisão monocrática da lavra do ilustre Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ proferida no CC 168949/SP, DJe 11/2/2020.

10. "A jurisprudência tem reconhecido a

possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado" (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

11 . Considerando estar configurado o interesse da União e que, no caso dos autos, está afastado o foro por prerrogativa de função, a decisão agravada deve ser mantida.

12. Agravo regimental ao qual se nega provimento, para se manter a competência de Juízo Federal de Primeiro Grau atuante em Salvador - SJ/BA, a quem couber a distribuição do feito.

(AgRg no CC n. 182.880/BA, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DO INTERESSADO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO INDICADO NA LEI LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO JUÍZO DA CONDENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AOS SEUS FAMILIARES. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Possui legitimidade para interpor agravo regimental eventual interessado, desde que demonstre que a decisão proferida no conflito de competência refletirá diretamente na sua condição carcerária.

2. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 65 da Lei de Execuções Penais, firmou entendimento de que o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei local de organização judiciária do Juízo da condenação. É evidente que o fato de o processo executivo ser de competência de juízo que não corresponda ao do domicílio do réu não impede, por si só, que a pena possa ser cumprida neste último local, sob a supervisão de juízo que deve ser deprecado para essa finalidade.

3. A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 143.256/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/6/2016.)

Admitido o presente agravo, consigne-se que núcleo da controvérsia consiste em verificar a existência de crime eleitoral (ou crime comum conexo a crime eleitoral), a fim de se definir a competência da Justiça Especializada ou da Justiça Comum para análise da ação penal na qual foi instaurado o presente incidente.

Sobre o tema, "o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra" (AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Na mesma oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que compete à Justiça Especializada analisar a ocorrência de crime eleitoral, bem como a existência de conexão entre o crime eleitoral e comum. Tal orientação tem sido observada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO CALVÁRIO). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NARRA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES ELEITORAIS CONEXAS. SUPERVENIÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A RESPEITO DA QUESTÃO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA (COMUM). PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Evidenciado que o objeto da impetração é o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as condutas em cujo procedimento o ora agravante desponta como investigado, perde o objeto o pedido quando verificado que *sobrevém decisão da própria Justiça Especializada, que, ao analisar detidamente os autos, entendeu que inexistem infrações eleitorais a serem apuradas, remanescendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar os fatos imputados.*

2. Inviabilidade deste Superior Tribunal intervir na questão após esta decisão, para entender de modo contrário, uma vez que *competete à própria Justiça especializada, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 4.435/DF, analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão.*

Ademais, remanesce à defesa insurgir-se contra o referido julgado por meio do recurso adequado.3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 712.831/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022.)

Com efeito, na espécie, tendo a Justiça Eleitoral concluído pela inexistência de crime eleitoral, é incabível a adesão aos fundamentos expostos pelo Juízo Estadual no presente incidente processual. Em situação análoga, assim decidiu a Terceira Seção do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

PENAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA VÁRIOS RÉUS POR FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA SOBRETUDO A FRAUDES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM MUNICÍPIOS DO PARÁ. DENÚNCIA QUE MENCIONA A CONTRATAÇÃO DE GRÁFICAS PARA CONFECCIONAR "SANTINHOS" PARA CAMPANHA ELEITORAL DE DOIS DOS DENUNCIADOS, COM PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE DE TERCEIRO, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL DE SERVIÇO PELA GRÁFICA EFETIVAMENTE CONTRATADA PELO CANDIDATO, QUE EMITIU NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO, APRESENTADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FATO CONSIDERADO ATÍPICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais". (Agravado de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020)

2. "Não verificado o dolo específico da conduta típica descrita na lei eleitoral, não há que se falar na competência desta justiça especializada". (CC 38.348/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195)

3. Situação em que, diante de mensagens trocadas, via aplicativo, três cheques apreendidos em busca realizada em uma gráfica e o depoimento de sócio da gráfica, o Juízo Suscitado (da Justiça Federal) entendeu existirem evidências da existência de crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), decorrente da contratação da empresa para a confecção de "santinhos" para a campanha eleitoral de dois dos denunciados (eleições de 2018), visto que o pagamento dos serviços fora efetuado por intermédio de terceira pessoa, sem a emissão de nota fiscal pela gráfica ou de recibo pelo partido e com o pagamento por meio de dinheiro em espécie ou por cheque de terceiro, envolvido, supostamente, em atividades ilícitas.

4. No entanto, após detida análise das provas existentes nos autos, o Ministério Público Eleitoral concluiu ter ocorrido, na realidade, uma "terceirização informal" do serviço, pois a gráfica inicialmente contratada não teria conseguido executar o serviço a contento, o que ensejou a procura de outra empresa para complementar a produção do material de campanha, sendo o serviço prestado pela gráfica terceirizada e declarado em nota fiscal emitida pela

gráfica inicialmente contratada.

5. Se o serviço contratado foi efetivamente prestado e declarado em prestação de contas eleitoral do candidato, a não especificação da terceirização do serviço ocorrida constitui fato juridicamente irrelevante sob o ponto de vista eleitoral, mera formalidade, incapaz de ofender o bem jurídico tutelado - a lisura da eleição, sendo de se reconhecer a atipicidade da conduta.

Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, no Inq 3128, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015.

6. Foi examinada, também, pelo Ministério Público Eleitoral, com base nos fatos descritos na denúncia, a contratação de uma terceira gráfica para impressão de material de campanha para a eleição de 2018, serviço esse não declarado na prestação de contas do candidato. Entretanto, visto que o preço do serviço corresponderia a tão somente três por cento do gasto total da campanha do candidato, o valor foi reputado irrelevante pelo Parquet eleitoral, para caracterizar a existência do dolo específico exigido pelo tipo penal, uma vez que o valor, por ser irrisório ante os gastos totais da campanha eleitoral, não tem o condão de viciar o processo eleitoral, ou mesmo comprometer seu equilíbrio.

7. Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.

8. Se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo Federal.

- Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela.

9. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/4/2021.)

No caso concreto, da leitura das razões expostas pelo Juízo Eleitoral suscitante, constata-se que a Justiça Especializada não encontrou indícios da prática de crime eleitoral. Vejamos:

"In casu, o Ministério Público não conseguiu demonstrar, mesmo após a instrução do feito (inclusive com realização de audiência), qualquer indício de que os valores supostamente recebidos teriam sido utilizados para o pagamento de despesas

de campanha eleitoral, tampouco que não foram declarados na prestação de contas eleitoral. Nesse ponto do deslinde processual, já não cabe a afirmação de que 'não há como afirmar a inexistência de violação a bens jurídicos tutelados pela norma especial'. A denúncia não informa potencial crime eleitoral, não tipifica, não dá nome ao ilícito. Se não há crime eleitoral, nem qualquer indício consistente nos autos, não há que se falar em conexão que dê ensejo ao julgamento do processo nesta especializada" (fls. 9198/9199).

Nesse contexto, em que a Justiça Eleitoral concluiu inexistir crime eleitoral e consequentemente concluiu não haver crime comum conexo a crime eleitoral, deve ser fixada a competência da Justiça Comum.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0310016-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 199.507 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03827630820138090000 06000126320236090045 3827630820138090000
6000126320236090045

EM MESA

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 45A ZONA ELEITORAL DE PONTALINA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE REPRESSÃO AO
CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MILTON MACHADO MAIA
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO - GO011426
SELMA GOMES MARÇAL BELO - GO016200
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
MANOEL GUILHERME DA SILVA - GO031949
INTERES. : EDILBERTO CESAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BERNARDO - GO010318
INTERES. : VANDERLEI JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS CAETANO DA SILVA - GO011767
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
ALTINO FERREIRA BUENO - GO010614
JOHNSTON CAETANO BARBOSA - GO042086
ADRIANO FERREIRA BUENO - GO029405
INTERES. : RENATO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194
ADVOGADOS : EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229
EUVÂNIA RODRIGUES LIMA - GO025562
MARTA ARAÚJO LEITE - GO023681
DYEGO CESAR LIMA - GO035620
INTERES. : WALTER LUCIO XAVIER
ADVOGADOS : MARKSON WESTER DE ANDRADE - GO026207
WILLIAM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - GO033315
INTERES. : SINOMAR JOSE DO CARMO
ADVOGADOS : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
EMERSON DA SILVA PAIVA - GO011219
ANA FLÁVIA FARIAS MENDANHA - GO027854
INTERES. : DOMINGOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO BATISTA ROCHA - GO035844
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de
licitações

C542212495545151-74@ 2023/0310016-3 - CC 199507 Petição : 2024/0060871-8 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0310016-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 199.507 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILBERTO CESAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BERNARDO - GO010318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 45A ZONA ELEITORAL DE PONTALINA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESTADUAL DE REPRESSÃO AO
CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE CAPITAIS DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MILTON MACHADO MAIA
ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL - GO013640
NEUBER VIDICA DE PAULA PRADO - GO011426
SELMA GOMES MARÇAL BELO - GO016200
BRUNO GOMES MARÇAL BELO - TO002879
MANOEL GUILHERME DA SILVA - GO031949
INTERES. : VANDERLEI JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS CAETANO DA SILVA - GO011767
EVALDO CAETANO DA SILVA - GO028248
ALTINO FERREIRA BUENO - GO010614
JOHNSTON CAETANO BARBOSA - GO042086
ADRIANO FERREIRA BUENO - GO029405
INTERES. : RENATO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO012194
ADVOGADOS : EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO027229
EUVÂNIA RODRIGUES LIMA - GO025562
MARTA ARAÚJO LEITE - GO023681
DYEGO CESAR LIMA - GO035620
INTERES. : WALTER LUCIO XAVIER
ADVOGADOS : MARKSON WESTER DE ANDRADE - GO026207
WILLIAM PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - GO033315
INTERES. : SINOMAR JOSE DO CARMO
ADVOGADOS : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA - GO017209
EMERSON DA SILVA PAIVA - GO011219
ANA FLÁVIA FARIAS MENDANHA - GO027854
INTERES. : DOMINGOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO BATISTA ROCHA - GO035844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212495845154-74@ 2023/0310016-3 - CC 199507 Petição : 2024/0060871-8 (AgRg)